



PROCESSO N.º : 47.181-0/2023
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE : GEOQI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.
: OZIEL LAZARO BARRA
ADVOGADOS : DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5.300-B
JOÃO MANOEL ANTONIO LONDON DA SILVA -OAB/MT 19.544
KAMILA MARQUES INACIO – OAB/MT 27.041
REPRESENTADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GESTORES : ENÍLSON DE ARAÚJO RIOS – Prefeito Municipal
PAULO CÉSAR ALVES DE ARAÚJO – Secretário Municipal de Administração
REGINALDO LUIZ SCHIAVINATO – Pregoeiro
ELIANA PAINS DE AMORIM - Pregoeira
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, a Representante apontou irregularidades no Pregão Presencial n.º 008/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Araputanga, consistentes na: I) ausência de decisão do recurso por parte do pregoeiro; II) inexistência de consignação em ata do desejo de recorrer por parte da recorrente, incidindo a preclusão e decadência; III) excesso de exigências de qualificação técnica; e IV) ausência de novas diligências em razão da solicitação da prefeitura não ter sido atendida.

Ocorre que, desde o protocolo desta Representação de Natureza Externa, o gestor optou por suspender o certame até a análise técnica por parte deste Tribunal, revogando-o posteriormente, para que um novo edital possa ser publicado com as recomendações apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Consta do Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, edição 2.961 de 15 de maio de 2023¹, que de fato a administração pública

¹ <https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/home>





revogou o Pregão Presencial n.º 008/2022 em sua totalidade, conforme demonstrado abaixo:

LICITAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/MT
DESPACHO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/MT, SR. ENILSON DE ARAÚJO RIOS, tendo em vista o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2022, que teve como objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de projeto de regularização fundiária e demarcação urbanística nos termos da Lei nº 13.465/2017.

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme dispõe a súmula 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

CONSIDERANDO que o Pregão Presencial nº 008/2022 recebeu representação de natureza externa no Tribunal de Contas de Mato Grosso, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa GEOQI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, com fundamento em supostas irregularidades no certame;

CONSIDERANDO, que o Tribunal acolheu o pedido, apontando as seguintes falhas no certame: não observância do rito procedimental do pregão; habilitação irregular do licitante; irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro; exigências editalícias que possuem o condão de provocar insegurança jurídica, de restringir a competitividade da licitação e de ser cumprimento jurídico impossível;

CONSIDERANDO que verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma melhor forma, incumbe à administração revogar a licitação para promovê-la de uma forma que atenda a demanda do Município;

Por tal razão, fundamentando-se no interesse público, justificado pelas razões acima expostas, RESOLVO REVOGAR o PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022.

Diante do exposto acima, dá-se ciência aos licitantes da revogação da licitação em face de fatos supervenientes e por razões de interesse público, em conformidade com o art. 49 do supracitado diploma legal.

Araputanga/MT, 08 de maio de 2023.

Enilson de Araújo Rios
Prefeito Municipal

Registra-se que a revogação se deu em momento anterior ao da homologação e adjudicação do certame e, portanto, dispensa a concessão de prazo para o exercício do contraditório pelos licitantes, por não haver lesão a direito subjetivo.

Ademais, ressalta-se que é prerrogativa da Administração Pública revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público. Assim, é o entendimento consolidado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





O art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos nesta Corte de Contas, dispõe que o julgador não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou **de interesse processual**.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior preleciona que:

Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, **sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito.** (...) Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse (...). (Destaquei)

Sendo assim, entendo que a presente Representação de Natureza Externa restou fulminada pela perda superveniente de seu objeto.

Por essa razão, empreender esforços em um procedimento sobre um objeto que deixou de existir por razões fundamentadas, como no caso do Pregão Presencial n.º 008/2022, não é compatível com a efetividade, celeridade e economia processual, restando ausente o interesse processual no prosseguimento do feito, sendo cabível a extinção do processo sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, acolho o Parecer n.º 2.067/2024 do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pela extinção da presente **Representação de Natureza Externa**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 136 do Regimento Interno do TCE/MT, com a consequente revogação da tutela provisória de urgência concedida por meio do Julgamento Singular n.º 259/GAM/2023, homologado pelo Acórdão n.º 14/2023-PP, e o arquivamento do feito.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 28 de maio de 2024.

(assinatura digital)²

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

